



NÚCLEO DE LICITAÇÕES

RELATÓRIO

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2024.

Referência: E-20/001.012350/2023

À SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO,

O presente processo visa a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, COM FORNECIMENTO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO E BILHETAGEM, ACESSÓRIOS, SUPRIMENTOS, INSUMOS/CONSUMÍVEIS ORIGINAIS (TONER E OUTROS, EXCETO PAPEL), IMPRESSORAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA/MANUTENÇÃO NOS LOCAIS DE INSTALAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E COMPONENTES, BEM COMO QUAISQUER OUTROS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DPRJ, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, EXIGÊNCIAS E ESTIMATIVAS ESTABELECIDAS.**

Conforme documento 1456673, o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90013/24** tem sessão inicialmente marcada para o dia 27/05/2024, às 11:00H. Sendo assim, passamos a expor o relatório:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO 1462416

No que tange à análise da **Impugnação ao Edital de Licitação 1462416** apresentada pela empresa **SELBETTI TECNOLOGIA S.A (83.483.230/0001-86)**, este NULIC passa a expor breve síntese das alegações apresentadas pela impugnante, assim como, traz o entendimento da Comissão de Pregão, no objetivo de auxiliar na pretensa decisão, da seguinte forma:

ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

I - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - REQUISITO HABILITATÓRIO:

1. O Edital, em seus subitens 9.9.1.3, 9.9.1.4 e 9.9.1.5, prevê que a boa situação econômico-financeira das proponentes deverá ser comprovada através dos índices contábeis de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral, todos superiores a 1 (um), ainda, cumulativamente requer que as proponentes comprovem a sua boa situação econômico-financeira através de patrimônio líquido ou capital social, no mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação ou item pertinente, abaixo citado:

2. Diante da previsão acima, que requer como requisito a somatória de exigências de qualificação econômico-financeira, o Edital, na forma em que se encontra, se mostra contrário à legislação vigente e restritivo, pelo que se impugna o presente certame.

...

27. Por todo exposto é que se impugna o presente Edital, para que essa Respeitável DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPRJ) reavalie o requisito de obtenção de qualificação econômico-financeira das proponentes, para então oportunizar a sua demonstração de modo alternativo e através de outros meios, em especial mediante patrimônio líquido, sendo este o mais adequado à natureza jurídica das empresas que executam o objeto licitado. É o que se requer!

II - DOS PEDIDOS

28. Ante o exposto, se requer:

i) O recebimento do presente recurso administrativo de impugnação por tempestivo, bem como os documentos que o acompanham;

ii) O reexame das disposições editalícias quanto à qualificação econômico-financeira, a fim de retificar o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico n.o 90013/2024, para prever que as empresas que apresentarem resultado menor que 1 (um), para o índice de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral, referidos nos subitens 9.9.1.3, 9.9.1.4 e 9.9.1.5 do edital, quando da habilitação, possam comprovar a sua qualificação Econômico-financeira através de capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, de modo alternativo, na forma dos do art. 69 da Lei no 14.133/2021 e, por analogia, por aplicação do art. 24 da, Instrução Normativa n.o 03/2018, em atenção ao objetivo da proposta mais vantajosa, da igualdade entre os licitantes e da ampla concorrência;

iii) Por derradeiro, se requer, caso necessário, o encaminhamento do presente recurso de Impugnação para análise pela Excelentíssima Autoridade Superior e setor jurídico, a fim de que autorizem a retificação do presente edital nos moldes acima requeridos, com o conseqüente provimento total do presente recurso de Impugnação, em atenção ao interesse público, ao objetivo da proposta mais vantajosa, ao princípio da igualdade entre os licitantes, da ampla concorrência e segurança jurídica.

MANIFESTAÇÃO NULIC

Inicialmente, considerando que o item 11.1 c/c 11.3 do Edital de licitação estabelece que a impugnação deve ser apresentada em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, até o final do último dia do prazo referido, nos manifestamos em favor da

tempestividade da impugnação, já que a mesma foi enviada por e-mail no dia 16 de maio de 2024, às 17:40h.

Quanto ao mérito e pedido realizado pela impugnante, com fundamento no Art. 69, §1º, §3º, § 4º e § 5º da Lei N° 14.133/21, a DPRJ, se tratando de ato discricionário da Administração em uma análise de conveniência e oportunidade, **considerando o vulto e complexidade da contratação**, estabelece critérios de qualificação econômico-financeira usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, com o objetivo de atestar se a licitante possui capacidade de assumir os devidos compromissos.

Deste modo, entendemos que a escolha administrativa, justificada dentro dos parâmetros legais, não compromete a competitividade do certame, portanto, opinamos para que não mereça ser acatada a **Impugnação ao Edital de Licitação 1462416**.

Submeto, pois, o presente processo ao Exmo. Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação objetivando decisão final da impugnação, para, se assim entender cabível, na qualidade de Ordenador de Despesa, conhecê-la e não dar-lhe provimento, autorizando o prosseguimento do certame.

Atenciosamente,

VINÍCIUS MURAT DO CARMO

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **VINÍCIUS MURAT DO CARMO, Pregoeiro**, em 17/05/2024, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1462428** e o código CRC **95A934ED**.

Referência: Processo nº E-20/001.012350/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br



SECRETARIA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2024.

Referência: E-20/001.006508/2023

Trata-se de impugnação da licitante SELBETTI TECNOLOGIA S.A (1462416). O NULIC emitiu relatório e opinou sobre o mérito dos pedidos (1462428), encaminhando para esta Secretaria para decisão. Passo à análise.

Os índices de liquidez e solvência previstos no edital buscam avaliar a capacidade do licitante de honrar seus compromissos financeiros de curto e de longo prazos, usando todos os seus ativos que podem ser convertidos em dinheiro. O resultado dos índices superior a 1 (um) indica solidez financeira e uma boa capacidade de pagamento.

A segurança financeira é crucial para a Administração Pública, reduzindo o risco de inadimplência, que poderia gerar atrasos, paralisações e até mesmo a quebra do contrato. Os recursos públicos a serem empregados na contratação não devem se destinar a empresas com alto risco de insolvência, garantindo que o investimento do Poder Público seja realizado com segurança e responsabilidade.

Empresas com boa saúde financeira geralmente possuem maior capacidade de investir em recursos, tecnologia e mão de obra qualificada, o que se traduz em maior eficiência na execução do contrato e na entrega de um serviço de qualidade. A solidez financeira da empresa contratada aumenta a probabilidade de que o serviço seja executado de forma contínua e sem interrupções, evitando problemas para a Administração Pública e para os usuários do serviço, no caso, os servidores da DPRJ.

Por fim, a exigência de indicadores financeiros inibe a participação de empresas que se apresentam como "fantasmas" ou "de fachada", sem estrutura real para executar o contrato, além de evitar a prática de *dumping* (preços artificialmente baixos para vencer a licitação, traduzindo concorrência desleal e prejudicando a qualidade do serviço).

A Impugnante afirma que a concomitância de exigências para comprovação econômico-financeira contraria a legislação vigente. No entanto, a Lei nº 14.133/21 diz exatamente o oposto:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, **devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital**, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - **balanço patrimonial**, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10%** (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Nada na legislação proíbe a concomitância. Pelo contrário: O *caput* do art. 69 obriga os licitantes a comprovar o atendimento a coeficientes e índices econômicos previstos no edital, enquanto o § 4º permite que a Administração estabeleça mais uma exigência, relacionada ao capital mínimo ou o patrimônio líquido. Assim, atender o pedido da impugnação é que seria ilegal, já que o *caput* do art. 69 obriga a adoção de coeficientes e índices econômicos.

Pelos motivos expostos, acato as sugestões do NULIC e **INDEFIRO** a impugnação apresentada.

Por fim, respondidos os questionamentos e decidida a impugnação, autorizo o prosseguimento do certame.

RICARDO DE MATTOS

SECRETARIA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO DE MATTOS PEREIRA FILHO**, **Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação**, em 18/05/2024, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1463031** e o código CRC **591E21D4**.

Referência: Processo nº E-20/001.012350/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br